



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0101075-69.2020.5.01.0021 em 12/05/2021 19:42:00 - 96b23a6 e assinado eletronicamente por:

- [REDACTED]



Consulte este documento em:

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código **21051219344350900000131381604**



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
21ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
ATOrd 0101075-69.2020.5.01.0021

## Relatório

21ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ

### ATA DE JULGAMENTO

Processo nº 0101075-69.2020.5.01.0021

Aos 12 dias do mês abril de 2021, às 9h00, na Sala de Audiências da 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, pela ordem do Juiz do Trabalho PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS, foram apregoados os litigantes: [REDACTED] autor (a), e [REDACTED] réu (s).

### SENTENÇA

#### I. RELATÓRIO

[REDACTED] devidamente qualificado (a) nos autos, aforou a presente reclamação trabalhista em face de [REDACTED], pelos fundamentos expostos na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$72.911,82.

Tutela de urgência indeferida no ID 04796c6.

Primeira proposta de acordo rejeitada.

Contestação escrita com documentos.

Na audiência de 09.03.2021 foi concedido prazo para a reclamante se manifestar sobre defesa e documentos. As partes prescindiram da produção de outras provas.

Manifestação escrita sobre defesa e documentos no ID 7ee6cbb.

Razões finais remissivas.

Última proposta conciliatória infrutífera.

Instrução processual encerrada.

## Fundamentação

### **1. GARANTIA PROVISÓRIA DA GESTANTE - REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO - PLANO DE SAÚDE**

A reclamante sustentou na peça de ingresso a nulidade de sua dispensa e pugnou pela reintegração, sob o argumento de que detentora da garantia provisória de emprego da gestante. Requereu, inclusive, a tutela de urgência e a conversão em indenização, caso desaconselhável a reintegração, assim como a manutenção do plano de saúde.

A reclamada negou que a autora tivesse grávida quando da dispensa, invocando documentos acostados com a petição inicial e laudo médico juntado com a defesa.

Pois bem. O artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O legislador constituinte visou a proteção do emprego da trabalhadora grávida, no intuito de garantir o sustento seu e, principalmente, do recém nascido. É norma de garantia de emprego e somente em situações excepcionais se admite a conversão em indenização.

Tenho entendimento firmado que basta a empregada ter para si a confirmação da gravidez durante o contrato de emprego para ser detentora da garantia provisória, desde que postule em Juízo sua reintegração, dentro do período gestacional ou daquele em que a dispensa não poderia ser efetuada.

Na espécie, a reclamante não tinha conhecimento de sua gravidez em 17.09.2020, data do encerramento do pacto laboral em razão da projeção do aviso prévio indenizado. Isso porque, o primeiro exame a dar conta da gestação foi realizado em 19/10/2020, como se extrai do documento de ID 3d3cb14, ou seja, mais de um mês do término da projeção do aviso prévio indenizado.

Além disso, o tempo de gestação indicado no exame médico de ID 7f56354, realizado em 03/11/2020, não deixa nenhuma margem para dúvidas de que a gravidez teve início depois do término do aviso prévio indenizado, como revela a mera conta matemática. Nesse passo, preciso o laudo médico acostado no ID 1a77c99.

De tal sorte, sob todos os aspectos, não existia óbice à regular dispensa da empregada, porquanto a gestação teve início, indubitavelmente, depois de encerrado o aviso prévio indenizado e confirmado mais de um mês depois de seu término. Logo, a previsão legal ora em apreço não restou atendida, senão regular a rescisão contratual.

Na consequência, imperiosa a rejeição integral dos pedidos listados na inicial, inclusive de plano de saúde, porque decorrente de uma garantia provisória de emprego inexistente.

Nada a deferir.

## 2. JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro, pois a reclamante recebia salário superior ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT.

## 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como nenhum pedido foi deferido, não cabe condenação em honorários advocatícios em prol dos advogados da reclamante.

Honorários advocatícios em prol dos advogados da parte ré, em 5% sobre o valor dado à causa, em R\$3.645,59.

# Dispositivo

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões de [REDACTED]  
[REDACTED] em face de [REDACTED]

para

Honorários advocatícios em prol dos advogados da parte ré, em 5% sobre o valor dado à causa, em R\$3.645,59.

Tudo na forma da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos jurídicos e legais.

Custas processuais cargo da reclamante, calculadas sobre o valor Dado à causa de R\$72.911,82, no importe de R\$1.458,23.

Intimem-se.

Nada mais.

**PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS**

**Juiz do Trabalho**

RIO DE JANEIRO/RJ, 12 de abril de 2021.

**PAULO ROGERIO DOS SANTOS**  
Juiz do Trabalho Titular